

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Decisão nº 44/2008-B

Processo 2008.34.00.003207-9

Ação Ordinária

Autora: União

Ré: Associação de Praças do Exército Brasileiro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão das atividades da ré.

Em breve síntese, alega a União que, em inquérito instaurado em virtude de representação do Ministério Público Militar, apurou-se que a associação ré configura-se, de fato, como sindicato, contrariando a proibição constitucional do inciso IV do § 3º do artigo 141 da Constituição.

Inicial às fls. 03/13, com documentos (fls. 14/185).

Contestação às fls. 192/211, com documentos às fls. 212/235, onde a ré alega as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa.

No mérito, alega, em síntese, que é uma associação profissional e não um sindicato, razão pela qual não seria alcançada pela vedação constitucional argüida pela União.

É o breve relatório.

Decido sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos no art. 273 do CPC, que estabelece a



necessidade da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tenho que a simples alegação de “*ilícita militância sindical exercida pela Ré, corrosiva da imagem das Forças Armadas e da hierarquia e da disciplina, pilares das organizações castrenses*” não configura a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária para a concessão da medida.

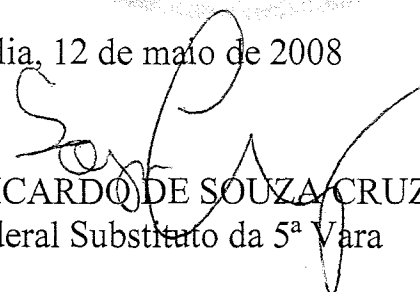
Por outro lado, existe um *periculum in mora* inverso, pois a suspensão das atividades da ré antes da sentença de mérito poderá trazer-lhe conseqüências de difícil reparação, uma vez que, por exemplo, poderá ser forçada a dispensar os seus empregados, diante de um quadro de paralisação de suas atividades.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Após a intimação da União da presente decisão, considerando a natureza da lide e, inclusive, o fato de que a origem primeira do pedido da União é uma representação do Ministério Público Militar, intime-se o Ministério Público Federal a dizer se tem interesse em intervir no feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2008


PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara